

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto divergente do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA, com fundamento no art. 1º, inciso XX e no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, todos da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer e dar provimento ao Recurso de Reexame interposto pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, para deferir o registro das contratações temporárias firmadas entre SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – PAULO AFONSO ALVES DE SOUZA, OTINIEL MORAES LEÃO, RAIMUNDO TEIXEIRA LIMA NETO, REGINALDO SOARES BENTES, LARISSA THAIS DE OLIVEIRA ROSA DA SILVA, ADAILSON FERREIRA PINTO, HILTON RODRIGUES BELEZA, MARLENA SAMIRA RODRIGUES SILVA, RAPHAEL RAIOL LIMA, MAYANA VANESSA PINTO PEREIRA, DAENNY THAYNA RODRIGUES MAGNO, ANA CRISTINA PEREIRA FURTADO, CHEILA DA SILVA BEZERRA e MARIA LUCILENE PEREIRA NERIS.

**ACÓRDÃO N.º 65.651****(Processo TC/517157/2007)****Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SESPA n.º 192/2006.**Responsável/Interessado:** LUIZ FURTADO REBELO e PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**Advogada:** LILIANE DOS SANTOS REBELO DE BARROS – OAB/PA nº 22.294**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n.º 19.503, de 23/05/2023 do TCE/PA, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. LUIZ FURTADO REBELO, Prefeito à época do Município de Breves, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 21 de setembro de 2023, tomou a seguinte decisão:

**ACÓRDÃO N.º 65.652****(Processo TC/510028/2013)****Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT n.º 191/2009.**Responsável/Interessado:** RICARDO PUL PINTO MIRANDA e INSTITUTO DE COOPERAÇÃO E PROMOÇÃO COMUNITÁRIA**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. RICARDO PINTO PUL MIRANDA, ex-Presidente do Instituto de Cooperação e Promoção Comunitária, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.653****(Processo TC/512220/2010)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SESPA n.º 123/2008.**Responsável/Interessado:** ALEX BOLONHA FIUZA DE MELLO, CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY e UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**Advogado:** DJAIR DA MOTA ALVES FILHO – OAB/PA nº 30.097.**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ALEX BOLONHA FIUZA DE MELLO e do Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, ex-Reitores da Universidade Federal do Estado do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.654****(Processo TC/514608/2013)****Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL n.º 003/2009.**Responsável/Interessado:** SEVERINO MARÇAL DE MENEZES JUNIOR e INSTITUTO DE APOIO AOS ATLETAS DE FUTEBOL PROFISSIONAIS DO ESTADO DO PARÁ**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. SEVERINO MARÇAL DE MENEZES JUNIOR, ex-Presidente do Instituto de Apoio aos Atletas de Futebol Profissional do Estado do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.655****(Processo TC/503172/2010)****Assunto:** Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER referente ao exercício financeiro de 2009.**Responsáveis:** CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO e JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA**Advogado:** RICARDO SANTOS DIAS DE LACERDA – OAB/PA nº 20.379.**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO e do Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, ex-Secretários de Estado de Esporte e Lazer, em razão da incidência das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.656****(Processo TC/503969/2016)****Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio FCPTN n.º 010/2014.**Responsável/Interessado:** ESMARTEL TAVARES DOS SANTOS e GRÊMIO RECREATIVO, CULTURAL E CARNAVALESKO DEIXA FALAR**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ESMARTEL TAVARES DOS SANTOS, ex-Presidente do Grêmio Recreativo, Cultural e Carnavalesco Deixa Falar, em razão da incidência das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.657****(Processo TC/518293/2010)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SESPA nº 78/2008.**Responsável/Interessado:** MANOEL ALADIR SIQUEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. MANOEL ALADIR SIQUEIRA, ex-Prefeito Municipal de Capitão Poço, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.658****(Processo TC/530233/2010)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEEL nº 001/2010.**Responsável/Interessado:** ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA e FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA, ex-Presidente da Federação Paraense de Futebol, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.659****(Processo TC/521517/2012)****Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL nº 113/2008.**Responsável/Interessado:** SEVERINO MARÇAL DE MENEZES JUNIOR e INSTITUTO DE APOIO AOS ATLETAS DE FUTEBOL PROFISSIONAIS DO ESTADO DO PARÁ**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. SEVERINO MARÇAL DE MENEZES JUNIOR, ex-presidente do Instituto de Apoio aos Atletas de Futebol Profissional do Estado do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.660****(Processo TC/509842/2018)****Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPORÁRIO**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**Relatora:** CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Deferir o registro do Ato de Admissão de Pessoal firmado entre SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - LEANDRO CAMPOS DUARTE, SANDRA REGINA NASCIMENTO DA PAIXÃO, KATIA CILENE DE OLIVEIRA RODRIGUES, DALIANE ARAUJO RAMALHO, ELGA MARIA PENICHE AIRES, ESTER AVELINO DA SILVA, SONIA MARIA CHAVES MARIGLIANI, JOSE AUGUSTO DE MIRA NOBRE, CARLOS FELIPE NASCIMENTO RODRIGUES, LARISSA MIRANDA DO NASCIMENTO, FABIO SOUZA PEREIRA, GRACIETE NOGUEIRA CHAVES, SIMONE ROMAO DOS REIS, NOEMI AVELINO DA SILVA, JACIREMA FRANÇOISE BARBOSA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA MIRANDA MONTALVÃO, MARILENA SILVA ANTUNES, RAQUEL SILVA DA SILVA, ROSILEIDE FREITAS DA CRUZ, CARLOS ALEXANDRE DE SANTANA, GIOVANE VIEIRA DE SOUZA, LUCAS RODRIGO REIS DOS SANTOS, TATIANE BARROS DE ANDRADE, MARCILENE ALVES CAMPOS, SIDIA SORAYA DA SILVA MONTEIRO, EZINEIA BARRETO GOMES, CRISTIANO DE OLIVEIRA PALHETA, VIVIANE PEREIRA DA SILVA, TATILEA PORFIRIO JAQUES, ANA BEATRIZ PALHETA DA SILVA;

2- Recomendar à SEDUC que promova, com maior brevidade, concurso público para provimento dos cargos efetivos vagos componentes de sua estrutura.

**ACÓRDÃO N.º 65.661****(Processo TC/515030/2018)****Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPORÁRIO**Requerente:** FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA**Relatora:** CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Deferir o registro do Ato de Admissão de Pessoal firmado entre FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA - PERCILA ELAINE LISBOA SOUZA, REGIANE CRISTINA ANDRÉ FARIAS, ANDREA VIEIRA CISTA, LENISE LEMOS MATIAS, KAYO LUIS FONSECA MELO, EMANUELLE NEGRÃO QUARESMA, CRISTIANE GUIMARÃES MONTE, MAXLEY FIEL DOS SANTOS;

2- Recomendar à FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA que a entidade promova, com maior brevidade, concurso público para provimento dos cargos efetivos vagos componentes de sua estrutura.